



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.721549/2021-77
ACÓRDÃO	2301-011.640 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DALMO CLARO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovada a conduta dolosa do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte da autoridade fazendária a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 8118/8128) lavrado contra do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2016, no qual se apurou:

- 1) Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica
- 2) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas
- 3) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física
- 4) Omissão de Rendimentos Caracterizados Por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

5) Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê Leão

Os fatos encontram-se descritos no Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 8131/8223).

A autoridade lançadora sintetizou os valores creditados em contas bancárias do contribuinte no ano calendário em exame no “Quadro IV” do referido relatório (e-fls. 8156), agrupando os depósitos pela origem alegada e indicando a parcela considerada omissão de rendimentos conforme análise das respostas às intimações realizadas.

Para cada Código de Análise indicado no “Quadro IV”, a fiscalização esmiuçou os documentos disponibilizados em cotejo com os depósitos a serem justificados e teceu suas considerações, reconhecendo a comprovação de parte dos créditos (e-fls. 8157/8212).

A correspondência entre os Códigos de Análise e as Infrações apuradas no Auto de Infração encontram-se no Quadro XIV do Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 8216).

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 8232/8260) foi julgada Improcedente pela 19ª Turma/DRJ08 em decisão assim ementada (e-fls. 8269/8297):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM.

Caracteriza omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A exigência da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é cabível quando resta comprovada alguma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGALIDADE.

O princípio da vedação ao confisco insculpido pela Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. Na via administrativa é inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, material e formalmente válidos. Considerá-los é tarefa de competência exclusiva do poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVA APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o

impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nos casos excepcionados pela legislação de regência.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/10/2022 (e-fls. 8301), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/11/2022 (e-fls. 8303/8334) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Suscita a nulidade do Auto de Infração por ausência de enquadramento legal específico e vinculado ao suposto fato irregular, haja vista que o auditor fiscal não cumpriu requisito obrigatório determinado pelo Decreto nº 70.235/72.

- Afirma que foi injustamente autuado por omissão de receitas com enquadramento no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e acusado de cometer os crimes previstos na Lei nº 4.502/64, o que lhe causou a penalidade majorada.

- Insurge-se contra o lançamento efetuado com base exclusivamente no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e sustenta que a presunção de veracidade da omissão de receitas sem necessidade de comprovação pelo Fisco não tem nenhuma procedência. Evoca o art. 909 do RIR/99, o art. 43 do CTN e a Solução de Consulta Interna COSIT nº 6 de 2021 para respaldar o seu entendimento.

- Alega que houve erro na quantificação do valor do Auto de Infração, uma vez que é casado com Jocely Guarienti de Oliveira e que, na época da ocorrência dos fatos que deram origem a autuação, a conta corrente em que foram realizados os depósitos bancários dos empréstimos era conjunta, conforme extratos apresentados à fiscalização. Afirma que ele e sua esposa apresentaram Declaração de Ajuste Anual em separado e que caberia a autuação apenas em 50% para cada um, conforme preceitua o art. 42, §6º, da Lei nº 9.430/96.

- Sustenta que comprovou documentalmente a origem dos depósitos bancários efetuados em sua conta corrente e apresenta questionamentos referentes aos seguintes créditos indicados no Quadro IV do Relatório de Auditoria Fiscal: Créditos da ALESC – R\$ 49.270,32, Créditos “F” (UNIÃO) – R\$ 185.000,00, Créditos tipo “Especial” – R\$ 300.000,00, Créditos Intim. 234-07 – R\$ 73.893,30, Créditos “C” (JDB Hotel) – R\$ 227.143,13 e Emprést. JOC EPP/JDB – R\$ 3.556.429,83.

- Entende ser descabida a multa majorada de 150%, uma vez que não foram comprovados os delitos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Expõe que não houve nenhuma tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária dos fatos em análise. Aduz que não basta a fiscalização, com base na suposta presunção de omissão de rendimentos, presumir também que houve a intenção do contribuinte de cometer fraude ou conluio, nos termos das Súmulas CARF nº 14 e nº 25.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

O contribuinte alega que houve erro na autuação por não ter a autoridade fiscal aplicado o percentual de 50% dos créditos efetuados em conta conjunta com sua esposa conforme determina o art. 42, §6º, da Lei nº 9.430/96. Verifica-se, contudo, que a matéria não foi suscitada na Impugnação, quedando-se preclusa.

De acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas. Escapam dessa regra apenas as questões de ordem pública, não sendo esse o presente caso.

Nulidade do Lançamento

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração por ausência de enquadramento legal específico e vinculado às infrações apuradas.

Impõe-se observar, contudo, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, a matéria tributável, os elementos de prova examinados, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram devidamente identificados no Auto de Infração e no Relatório de Auditoria Fiscal que o integra, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

O trabalho investigativo foi feito de forma minuciosa, com base na análise detalhada da documentação disponibilizada em atendimento às diversas intimações realizadas durante o procedimento fiscal. A autoridade lançadora apontou claramente os fatos que deram origem à autuação, fornecendo informações suficientes para a perfeita compreensão do sujeito passivo quanto às infrações que lhe foram imputadas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Cumprir registrar nesse ponto que a discordância do recorrente quanto à aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 pelo auditor não representa motivo para a anulação do presente lançamento. Trata-se de questão de mérito que será apreciada no próximo tópico deste voto.

Omissão de Rendimentos

Inicialmente o recorrente insurge-se contra o lançamento efetuado com base exclusivamente no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e sustenta que a presunção de veracidade da omissão de receitas sem necessidade de comprovação pelo Fisco não tem nenhuma procedência.

Sem razão o contribuinte. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Os valores previstos no §3º, II, foram alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas não constituem rendimentos tributáveis. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o sujeito passivo. Assim, diante da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Cumprе ressaltar nesse ponto que o art. 6º, §5º, da Lei nº 8.021/90, que tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96:

Art. 88. Revogam-se:

[...]

XVIII – o §5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990;

Assim, com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar, para os fatos geradores ocorrido a partir de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, assim como o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

É nesse sentido a Súmula CARF nº 26, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante registrar que a comprovação de origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para se submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específica, conforme preceitua o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/96, faz-se necessário verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

Quanto aos valores levantados, o art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida, cabendo ao contribuinte demonstrar, através de documentos hábeis e idôneos, a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados.

No caso concreto, verifica-se que a autoridade lançadora sintetizou os valores creditados em contas bancárias do contribuinte no ano calendário 2016 no “Quadro IV” do Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 8156), agrupando os depósitos pela origem alegada e indicando a parcela considerada omissão de rendimentos.

Os lançamentos analíticos correspondentes aos créditos compilados na referida tabela foram discriminados na planilha “Créditos_Dal_2016” (e-fls. 7995/7998), que, de acordo com o auditor, consiste em uma versão da planilha enviada para o contribuinte juntamente com o Termo de Início do Procedimento Fiscal (e-fls. 578/607) trabalhada conforme a análise das respostas às Intimações realizadas.

Para cada Código de Análise indicado no “Quadro IV” (e-fls. 8156), a fiscalização esmiuçou os documentos disponibilizados em cotejo com os depósitos a serem justificados e teceu suas considerações de forma pormenorizada, reconhecendo a comprovação de parte dos créditos (e-fls. 8157/8212).

O Colegiado a quo ratificou as razões do lançamento e manteve integralmente as infrações apuradas (e-fls. 8284/8292).

Em seu Recurso Voluntário, o autuado apresenta questionamentos sobre cada um dos valores não justificados constantes do “Quadro IV” do Relatório de Auditoria Fiscal, os quais serão analisados a seguir.

- Código de Análise 10 - Créditos da ALESC – R\$ 49.270,32

Nesse item, o recorrente reitera o argumento de sua Impugnação de que os valores são provenientes da Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC e que foram devidamente declarados e tributados com base no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Não assiste razão, contudo, ao interessado.

Como exposto pela autoridade lançadora (e-fls. 8162) e repisado pela primeira instância (e-fls. 8284), o contribuinte, questionado através do Termo de Intimação Fiscal nº 234-09 (e-fls. 5720/5722), não conseguiu demonstrar, através de documentação hábil, que os créditos realizados pela ALESC totalizando R\$ 49.270,32 consistiam, de fato, em rendimentos já oferecidos à tributação.

Conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal, o auditor considerou justificados os créditos com descrição “Proventos” e “Movimento do Dia”, mas lançou como omissão de rendimentos os depósitos efetuados pela ALESC com descrição “Ordem Bancária” e

“Crédito Cfe. Instruções” que, apesar de terem sido classificados pelo contribuinte como proventos em resposta à Intimação, não foram incluídos como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica em sua Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 04).

Importante ressaltar que nenhum elemento de prova foi juntado à Impugnação ou ao Recurso Voluntário para tentar afastar a infração em exame.

- Código de Análise 12 – Créditos “F” (UNIÃO) – R\$ 185.000,00

Extrai-se do Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 8163/8166) que esse montante corresponde aos depósitos de R\$ 55.000,00 e de R\$ 130.000,00 efetuados em 21/03/2016 e 27/09/2016 pela empresa União, da qual o contribuinte era sócio administrador (e-fls. 8133). O interessado foi intimado a comprovar a natureza desses valores, mas nada foi efetivamente esclarecido.

Em seu Recurso Voluntário o autuado reitera o argumento de sua Impugnação de que os créditos eram decorrentes de distribuição de lucros efetuada pela empresa União e que o fato contábil estaria devidamente escriturado.

Cumprе ressaltar, contudo, que os lançamentos contábeis somente fazem prova a favor do contribuinte quando amparados por elementos hábeis e idôneos que não deixem dúvida quanto à consistência das operações registradas. É nesse sentido o art. 923 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No presente caso, verifica-se que o contribuinte não apresentou nenhum suporte documental que desse lastro a esses valores, seja na fase de fiscalização, como apontado pela autoridade lançadora, ou em sua defesa, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

- Código de Análise 13 – Créditos tipo “Especial” – R\$ 300.000,00

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 8166/8168), o contribuinte afirmou em resposta às Intimações realizadas que o depósito de R\$ 200.000,00 efetuado em 09/12/2016 pelo amigo Luccio Santos de Oliveira e os dois depósitos de R\$ 50.000,00 efetuados em 11/05/2016 e 08/06/2016 por Teresa Guarienti, irmã de sua esposa, seriam oriundos de empréstimos de pessoas físicas. Questionado sobre a existência de contratos a acobertar os citados empréstimos, o contribuinte asseverou que foram realizados por meio de contrato verbal e que já teriam sido quitados: o primeiro integralmente através de transferências em 2018 para o irmão de Luccio Santos de Oliveira e o segundo parcialmente através de transferência de R\$ 12.000,00 em 2020 para a cunhada.

Relevante reproduzir algumas considerações do auditor (e-fls. 8168):

Pois bem, o fato é que empréstimos bancários entre pessoas físicas devem cumprir requisitos, óbvios, para sua comprovação, quais sejam: existência de contratos lavrados e registrados à época dos fatos, declaração em ambas as DIRPF das partes, devolução dos valores ao mutuante e capacidade econômica deste último.

No caso presente, tais requisitos, mínimos, não se encontram satisfeitos: Não houve lavratura de quaisquer contratos, nenhuma das partes declarou a dívida em DIRPF (em nenhum dos vários exercícios), e a devolução dos valores é imperfeita: há somente transferências para o irmão do mutuante ou uma ínfima transferência para a cunhada, mais de 04 anos após o suposto empréstimo (essa única transferência sequer comprovada, já que teria ocorrido em 2020, fora do escopo desta fiscalização).

Enfim, tais valores transferidos poderiam referir-se a qualquer outro negócio entre as partes, sem o mínimo condão de comprovar tratar-se de devoluções de empréstimos. Não houve pactuação da forma de pagamento, parcelas ou taxas de juro estipuladas. Ademais, não houve a apresentação de qualquer documento probante a comprovar o alegado, somente a argumentação do fiscalizado. Sobre o assunto, há precedentes vários de mesmo entendimento (v. tópico: PRECEDENTES – EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS FÍSICAS).

Portanto, é de se concluir que os citados valores, oriundos das pessoas físicas em comento, não possuem comprovação documental, devendo ser tributados como omissão de rendimentos de pessoas físicas.

A decisão de primeira instância corroborou o entendimento da fiscalização e considerou insuficientes para a finalidade pretendida as declarações juntadas à Impugnação (e-fls. 8261/8262, 8285/8288), como se observa nos seguintes trechos do voto condutor:

Ou seja, o contribuinte não apresentou os contratos alegando que os empréstimos foram verbais; os pagamentos de um dos mútuos alegados teriam sido realizados nas contas de terceiros; e os pagamentos relativos ao outro empréstimo teriam se dado vários anos depois dos fatos, em valores que não podem ser associados ao suposto capital emprestado. Além disso, os supostos mútuos jamais foram declarados pelas partes em suas respectivas Declarações de Ajuste Anual (DAA), isso nos sucessivos exercícios até as alegadas quitações.

[...]

Na situação que ora se analisa, não há provas da efetiva realização dos empréstimos e de suas quitações. Os únicos documentos trazidos aos autos com essa finalidade consistem em declarações prestadas pelos supostos mutuantes, que foram juntadas à impugnação.

A esse respeito, é pertinente mencionar que as declarações meramente assinadas e sem outras formalidades se constituem em declaração de um fato por parte de

quem os assina, e por isso, apesar de terem efeito contra o seu emitente e entre as partes no negócio, não são suficientes para comprovar perante terceiros o fato alegado. [...]

Com efeito, para que um empréstimo seja acatado como justificativa para um valor recebido, faz-se necessário que esteja amparado em elementos de prova que atestem a sua materialidade e comprovem a transferência dos recursos. Ou seja, deve-se demonstrar a saída do numerário do patrimônio do mutuante concomitante com a entrada deste no patrimônio do mutuário, assim como a posterior quitação da operação no sentido inverso, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, o contribuinte não apresentou qualquer contrato de mútuo e não informou os alegados empréstimos em sua Declaração Ajuste Anual.

Importante lembrar que a informalidade dos negócios diz respeito a garantias que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não pode ser aplicada na relação entre o contribuinte e a Fazenda.

Nenhum elemento de prova complementar foi juntado ao Recurso Voluntário com o intuito de suprir as deficiências apontadas, não merecendo reparos o trabalho fiscal.

- Código de Análise 14 – Créditos Intim. 234-07 – R\$ 73.893,30

De acordo com a autoridade fiscal (e-fls. 8169/8170), o crédito corresponde aos depósitos de R\$ 33.893,30 e de R\$ 40.000,00 efetuados em 04/11/2016 e em 13/12/2016, respectivamente.

Em seu Recurso Voluntário, o autuado apresenta os mesmos argumentos de sua Impugnação: o depósito de R\$ 40.000,00 consiste em empréstimo de sua cunhada Teresa Guarienti, devolvido de forma parcelada, e o de R\$ 33.893,30 não teve sua origem identificada porque não foi possível localizar a documentação correspondente.

Quanto ao alegado empréstimo, mantenho o lançamento pelas mesmas razões narradas no item anterior (Código de Análise 13). No que tange ao depósito de R\$ 33.893,30, o próprio interessado reconhece que não demonstrou a origem dos recursos mediante documentação hábil, devendo ser mantida a exigência, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

- Código de Análise 15 – Créditos “C” (JDB Hotel) – R\$ 227.143,13

Relativamente a esses créditos, verifica-se da leitura do Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 8170/8176) que o contribuinte também alega tratar-se de empréstimos. O auditor assim constatou:

Em suma, o contribuinte alega que, dos créditos de R\$ 227.143,13 repassados pelo JDB HOTEL para si, R\$ 145.221,64 seriam oriundos da distribuição de resultados da empresa JOCELY EPP (para sua esposa JOCELY) e R\$ 81.921,49

seriam oriundos da distribuição de resultados do JDB HOTEL para seus filhos DIOGO e BRUNO. E que as três pessoas físicas citadas teriam permitido o repasse direto para a conta do Sr. DALMO como empréstimo pessoal, sem contrato formal, apenas verbal, e sem que tais empréstimos tenham sido declarados nas DIRPF de nenhum dos quatro (03 mutuantes e 01 mutuário).

[...]

Ocorre que se os ditos empréstimos não possuem contratos lavrados, onde se possa verificar o valor do principal, as taxas de juros e a forma de devolução, o mínimo que se espera como comprovação do negócio pelas partes é que os envolvidos tenham declarado em suas devidas DIRPF os respectivos empréstimos, o que absolutamente não ocorreu (v. tópico: PRECEDENTES – EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS FÍSICAS).

Não é crível que os contribuintes sejam diligentes em alguns pormenores de suas DIRPF, como a informação de possuir dinheiro em espécie, p.ex., em vários anos-calendário, e tenham “*se esquecido de lançar*” os significativos valores de empréstimo, em operação triangular e sinuosa.

[...]

Portanto, é de se concluir que os citados valores, oriundos das pessoas jurídicas em comento, não possuem comprovação documental, devendo ser tributados como omissão de rendimentos de pessoas jurídicas.

No mesmo sentido decidiu o Colegiado a quo (e-fls. 8288/8290).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado reitera as alegações trazidas na Impugnação quanto à distribuição de lucros das empresas JDB Hotel e Jocely EPP para seus filhos e sua esposa e afirma que os empréstimos a ele concedidos estariam incluídos no montante de R\$ 650.000,00 informados em sua Declaração de Ajuste Anual como empréstimo dos referidos estabelecimentos.

Como bem pontuado no acórdão recorrido, a discussão sobre a distribuição de lucros pelas pessoas jurídicas é irrelevante para a solução do litígio, haja vista que os empréstimos que o contribuinte alega ter recebido não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Note-se que a autoridade lançadora já havia apontado como necessária à comprovação dos supostos empréstimos a existência de contrato formal contendo os termos acordado pelas partes, como o valor do principal, as taxas de juros e a forma de devolução dos valores. No entanto, nenhum elemento de prova foi juntado à Impugnação ou ao Recurso Voluntário para demonstrar a natureza dos depósitos em exame. Como já exposto neste voto, a informalidade entre as partes não pode ser estendida à autoridade fiscal.

- Código de Análise 16 – Emprést. JOC EPP/JDB – R\$ 3.556.429,83

Conforme se extrai do Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 8176/8212), estamos, mais uma vez, diante da alegação do contribuinte de que os depósitos efetuados em sua conta bancária consistem em empréstimos recebidos.

A autoridade lançadora apresentou análise minuciosa dos esclarecimentos e documentos disponibilizados durante o procedimento investigativo e concluiu que os créditos recebidos das empresas JDB Hotel e Jocely EPP no valor total de R\$ 3.556.429,83 não podiam ser considerados empréstimos, tratando-se de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos termos do art. 43 do Código tributário Nacional – CTN.

De acordo com o auditor, as empresas JDB Hotel e Jocely EPP celebraram contrato formal de mútuo com a Unicred no valor de R\$ 4.030.000,00 e R\$ 2.320.000,00, respectivamente, conforme comprovado pelo contribuinte no curso da ação fiscal. As dívidas contraídas em 28/01/2016 foram quitadas em 26/05/2021 através de dação em pagamento de imóveis pela empresa garantidora dos empréstimos, a União, cujo sócio administrador era o sujeito passivo. Na mesma data do recebimento dos empréstimos, a JDB Hotel e a Jocely EPP efetuaram crédito na conta do autuado no valor total de R\$ 6.325.870,00 (R\$ 4.014.686,00 e 2.311.184,00 respectivamente), utilizado na compra do Hotel Rex (aquisição de ações).

Consta do Relatório de Auditoria Fiscal que o contribuinte foi intimado a apresentar os contratos de empréstimo celebrados com a JDB Hotel e a Jocely EPP, mas informou que estes não foram formalizados. As empresas também foram intimadas e ratificaram as informações acerca do contrato verbal. Pontuou o auditor:

O contrato de mútuo só é válido perante terceiros se possuir registro público, consoante art. 221 da Lei n.º 10.406/2002 (C.Civil):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público (grifamos).

Nesse andar, considerando que os valores tomados por empréstimo pelas pessoas jurídicas citadas foram repassados quase integralmente ao contribuinte, este foi intimado a apresentar os contratos de empréstimo/mútuo celebrados entre as empresas mutuantes JDB HOTEL/JOCELY EPP e a sua pessoa física (Sr. DALMO-mutuário) – v. Doc Intim_234-06, item 1.

Em sua resposta, o contribuinte informou que não foram formalizados contratos, entre as empresas e a sua pessoa física, sendo ambos os empréstimos verbais, assim: [...]

Intimadas, as empresas JDB HOTEL e JOCELY EPP ratificaram as informações acerca do contrato verbal: [...]

Assim, como não houve lavratura de contratos formais entre as empresas JDB HOTEL/JOCELY EPP e o Sr. DALMO, não há como comprovar a forma pactuada de

devolução dos valores ditos emprestados: não há estabelecimento de taxas de juros, prazos para devolução, valor das parcelas, condições de inadimplemento ou mesmo garantias prestadas.

A ausência de contrato formal de empréstimo é um fortíssimo elemento em desfavor do fiscalizado. Todavia, esta lacuna não será considerada por si só, cabendo o prosseguimento da análise, em busca da verdade material.

Relevante reproduzir outras questões abordadas no Relatório de Auditoria Fiscal:

Intimadas as empresas JDB HOTEL e JOCELY EPP e (intimações 251-04 e 679-02, respectivamente) a demonstrar o montante estipulado/cobrado de juros sobre o capital emprestado ao Sr. DALMO, nenhuma das duas apresentou qualquer elemento de prova neste sentido.

[...]

Intimadas as empresas credoras JDB HOTEL e JOCELY EPP e (intimações 251-04 e 679-02, respectivamente) a apresentar documentação sobre quais as providências teriam sido tomadas pelos administradores da empresa em relação à inadimplência do Sr. DALMO, ambas responderam não ter tomado nenhuma medida até o momento da intimação.

[...]

Questionado sobre os valores já quitados, o contribuinte silenciou, a gerar incerteza sobre o gerenciamento de suas próprias devoluções.

Deste modo, intimado a discriminar e comprovar como e quando os valores recebidos das duas empresas citadas, ditos por empréstimo, foram devolvidos, respondeu laconicamente que não quitou os empréstimos, e que a dívida permanece conforme o montante declarado na DIRPF AC 2020.

[...]

É de se registrar que antes de ser um dever do contribuinte apresentar respostas em um procedimento fiscal, é um direito inalienável que lhe assiste, é a oportunidade de trazer à baila todas as informações e esclarecimentos sobre seu negócio ou atividade.

Com efeito, ao contribuinte seria mais fácil e preciso identificar as devoluções de seus empréstimos do que à fiscalização, considerando que dispomos somente dos extratos de 2016 a 2019 (ausentes 2020 e 2021). No entanto, na busca pela verdade material, perscrutamos os extratos disponíveis, embora sob o risco de deixar de identificar eventuais devoluções, em especial nos anos lacunares. De qualquer forma, mesmo sem a colaboração do fiscalizado neste sentido, o trabalho de auditoria teve que prosseguir.

[...]

Em apertada síntese, vimos nos subtópicos anteriores, com relação ao repasse de valores das empresas JDB HOTEL / JOCELY EPP para o Sr. DALMO, declarados

como empréstimo/mútuo, que: (16.1) não foram lavrados contratos de empréstimo/mútuo, sendo o compromisso unicamente verbal; (16.2) a escrituração das empresas não foi levada a registro ou não foi entregue a ECD tempestivamente à RFB, ou quando foi (JDB HOTEL-ECD-2019) não espelha os empréstimos; (16.3) a prática de empréstimo de valores é nula, pois não está prevista nos objetivos sociais das empresas, além de ser expressamente proibido aos sócios a prática de assumir obrigações em favor de terceiros, no caso do JDB HOTEL; (16.4) não houve recolhimento de IOF; (16.5) não houve demonstração dos valores estipulados de juros; (16.6) o fiscalizado obteve expressivo aumento de seu patrimônio com os valores recebidos em 2016, o que possibilitou-lhe a aquisição do HOTEL REX; (16.7) as empresas credoras JDB HOTEL e JOCELY EPP são omissas na cobrança do valor retido pelo Sr. DALMO em 2016; (16.8) o contribuinte não soube (ou não se dispôs) a discriminar os valores devolvidos, o que nos levou a um levantamento (estimativa) destas devoluções, com base nos extratos disponíveis; (16.9) o tamanho da dívida declarada pelo Sr. DALMO em DIRPF AC 2020 difere do tamanho da dívida escriturada pelas empresas; (16.10) a dívida original foi extinta pela garantidora, UNIAO ADM, que também demonstrou-se inerte em qualquer ação de cobrança regressiva contra o os devedores ou solidários; (16.11) a escrituração da empresa UNIAO ADM sinaliza que o devedor, Sr. DALMO, mesmo tendo reduzido ou neutralizado suas devoluções às empresas JDB HOTEL e JOCELY EPP, manteve-se prolífico na aquisição de outros imóveis, seja através de quitação de parcelas em nome da UNIAO ADM ou do recebimento dos resultados através do imóvel em Florianópolis.

[...]

Às evidências, o contribuinte, tendo total controle sobre as operações econômico-financeiras das empresas JDB HOTEL e JOCELY EPP, em nome dos familiares, bem como de sua empresa UNIAO ADM, utilizou as pessoas jurídicas em benefício de seu aumento patrimonial, sem o devido oferecimento dos recursos auferidos à tributação.

[...]

Isto posto, os valores não devolvidos nem cobrados pelas empresas JDB HOTEL/JOCELY EPP, desde 28/01/2016, até a lavratura da presente autuação, decorridos quase 06 (seis) anos, de montante R\$ 3.556.429,83 (v. Quadro X), não podem ser considerados empréstimo/mútuo, mas tomados como omissão de rendimentos de pessoas jurídicas, a dar causa ao aumento patrimonial do fiscalizado. Inequívoca, pois, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, conforme disposto no art. 43 do CTN.

O julgamento de primeira instância ratificou os fundamentos da fiscalização e concluiu que as razões da Impugnação não tinham o condão de suprir a comprovação documental dos empréstimos alegados (e-fls. 8290/8292).

O Recurso Voluntário traz essencialmente as mesmas questões já apontadas na Impugnação. O interessado defende que os depósitos são provenientes de contrato de empréstimo junto à Unicred e que a devolução se deu através de dação em pagamento de imóveis, cobrindo o valor dos juros e correções.

Sem razão, contudo, o recorrente.

Como exposto pela autoridade lançadora e reiterado pelo Colegiado a quo, o interessado não comprovou ter devolvido os valores depositados em sua conta pela JDB Hotel e pela Jocely EPP. O que restou demonstrado durante a ação fiscal foi a quitação do contrato de mútuo formalizado entre as referidas empresas e a Unicred, que foi realizada através de dação em pagamento de imóveis da pessoa jurídica União e não do sujeito passivo.

Ademais, não há contrato formal indicando em que termos o acordo teria sido estabelecido (data e valor do empréstimo, prazos para devolução, valor das parcelas, taxas de juros etc.). Trata-se de elemento essencial para a comprovação da operação, como já indicado em diversos pontos deste voto.

Vale ressaltar, por fim, que nenhum elemento de prova foi juntado à defesa para tentar afastar a omissão de rendimentos em exame.

Multa Qualificada

No que concerne à multa qualificada de 150% aplicada pela autoridade lançadora, cumpre reproduzir as seguintes considerações extraídas do Item 4.1 do Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 8212/8216):

A multa qualificada de 150% tem por fundamento o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que trata da qualificação das infrações nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 1964, assim (g.n.):

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a **impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento** por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a **impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar** as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art.73. Conluio é o **ajuste doloso** entre duas ou mais **pessoas naturais ou jurídicas**, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Das infrações ora identificadas, constatamos que duas delas se enquadram ao texto legal: os créditos ditos por empréstimos, provenientes do JDB HOTEL /

JOCELY EPP (Cód. Análise 16) e os créditos provenientes da UNIAO ADM (Cód. Análise 12).

[...]

A intenção de fraudar é explícita no caso concreto, considerando a utilização das empresas JDB HOTEL e JOCELY EPP em uma camada interposta entre o contribuinte beneficiário dos recursos, Sr. DALMO, da fonte originária dos recursos, UNICRED, em atos absolutamente estranhos aos seus objetivos sociais, em franco detrimento das empresas e ao arrepio do Princípio da Entidade (Cód. Análise 16).

A simulação salta aos olhos ao se observar a escrituração dos repasses ao Sr. DALMO de forma fictícia, como se fossem empréstimos concedidos a longo prazo aos responsáveis pelas empresas: à esposa (JOCELY EPP) e aos filhos (JDB HOTEL), com o agravante de serem operações explicitamente vedadas pelo contrato social desta última.

A intenção também resta cristalina no caso dos créditos identificados como “Repasses da UNIAO ADM” (Cód. Análise 12). Os ditos repasses seriam devoluções de valores outrora suportados pelo Sr. DALMO, a suprir aquisições de imóveis pela empresa, valores creditados na conta passiva 2123.0001. Como não houve a comprovação documental do suporte destes valores, os lançamentos contábeis não possuem lastro probante, a evidenciar a utilização da empresa UNIAO ADM como interposta pessoa, no intuito de legitimar créditos não comprovados documentalmente.

Sendo assim, não há dúvidas que ambas as manobras contábeis ocultaram os rendimentos auferidos pela pessoa física do Sr. DALMO, impedindo ou retardando, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do imposto (art. 71) e/ou modificando suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto (art. 72), utilizando para tal de ajuste doloso entre as pessoas jurídicas e/ou seus responsáveis (art. 73), agindo em benefício daquele.

A utilização de interposta pessoa jurídica com o fim de dissimular a ocorrência do fato gerador, constitui prática de negócio simulado, sobre o qual convém tecer alguns comentários, conforme entendimento doutrinário acerca desse assunto.

[...]

No caso em exame, a multa qualificada não decorre de simples inexistência da Declaração de Ajuste Anual, mas sim de uma série de fatos e provas ora relacionados que revelam o intuito de evitar a subsunção dos fatos à norma tributária por intermédio da prática de atos jurídicos divergentes da realidade dos fatos, com a distorção de seus reais elementos.

A utilização de uma empresa em operação fictícia demonstra uma conduta livre e premeditada com o propósito de prejudicar dolosamente o conhecimento do fato

gerador pela autoridade fazendária. Em outras dizeses, com evidente intuito de fraude e sonegação, pois as operações, na realidade, não eram aquilo que aparentavam.

Assim, no âmbito da aplicação da multa qualificada, não resta dúvida de que o dolo exigido nos artigos 71 a 73 da lei 4.502/64 **não requer a consciência do agente de que sua conduta esteja tipificada como criminosa**. A expressão “*conduta dolosa*” inserida nos citados artigos exige **tão somente** a prova de que o contribuinte agiu **voluntariamente**, de forma **consciente** de seus atos, independentemente de saber se é ilícita ou não.

Por todo o acima exposto, então, de se aplicar a multa de ofício em seu percentual duplicado, 150%, pela simples adequação das condutas praticadas ao disposto no art. 44, inciso II, §1º da Lei 9.430/96 (e alterações introduzidas pela Lei 11.488/2007).

Na mesma esteira foi o entendimento da 19ª Turma/DRJ08 (e-fls. 8293/8294).

Com efeito, os fatos narrados e comprovados nos autos demonstram a conduta sistemática e consciente do contribuinte objetivando a não tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física de uma parte significativa de seus rendimentos. Tal prática revela evidente ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência de fatos geradores pela autoridade fazendária, enquadrando-se perfeitamente nas hipóteses legais para a qualificação da multa de ofício previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, como indicado no Relatório de Auditoria Fiscal.

Não se trata, portanto, de simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos baseada em presunções a atrair a aplicação das Súmulas CARF nº 14 ou 25, ao contrário do que defende o recorrente.

Não obstante, tendo em vista a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 dada pela Lei nº 14.689/23 e considerando o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, entendo que a multa qualificada aplicada deve ser reduzida ao percentual de 100%.

Lei nº 9.430/96

Art. 44. [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e dar-lhe parcial provimento para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll